



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001454/97-93  
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.608  
RECURSO Nº : 120.238  
RECORRENTE : INTERCHANGE COMÉRCIO EXTERIOR E  
REPRESENTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Não há divergência entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, constatada por meio de laudo técnico, restando divergência apenas quanto à interpretação da NBM/SH.

Devida diferença de II referente à mudança de classificação e respectiva alíquota, excluindo-se a multa, com base no AD(N) COSIT nº 10/97.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

07 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.238  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.608  
RECORRENTE : INTERCHANGE COMÉRCIO EXTERIOR E  
REPRESENTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo retorna de diligência à Repartição de Origem que esclareceu às fls. 109 a dúvida antes existente sobre a data de recepção do recurso voluntário, estando, então, atestada a sua tempestividade. Tratando-se de matéria da competência do Terceiro Conselho, tomo conhecimento do mérito. O relatório está detalhado às fls. 103/105, e, por economia processual, solicito que se considere como se aqui estivesse transcrito.

De início, parecia haver controvérsia quanto à correta identificação e classificação tarifária do produto importado.

Conforme ficou explicitado nas DIs nºs: 21.261 (31/05/96), 28.651 (17/07/96), 35.914 (28/08/96), 40.303 (23/09/96), 45.894 (15/10/96) e 50.553 (20/11/96), o importador enquadrou o produto como sendo outros sais e derivados da lincomicina, classificando-o no código NCM 2941.90.29 (NBM/SH 2941.90.0799), com alíquota de 2% para o II. Entretanto, o próprio importador informa nas DIs supracitadas, certa vez, que o composto químico importado consiste em lincomicina HCl, em outra oportunidade, que trata-se de lincomicina pura.

Após realização de Laudo de Análise pelo Laboratório Nacional de Análises- LABANA (fl. 68) em resposta a pedido formulado pela fiscalização da SRF corroborado pelo Certificado de Análise apresentado pelo próprio importador (fls. 67/71), ficou estabelecido tratar-se de cloridrato de lincomicina. A recorrente reconhece que a sigla HCl é indicativa de um cloridrato. Portanto, na realidade não há divergência quanto à correta identificação do produto.

Houve sim, de início, um certo inconformismo por parte da recorrente por não haver maior detalhamento nas especificações da NCM, já que, segundo entende, a qualidade desta lincomicina importada é somente para uso oral veterinário, sendo um produto com características químicas diferentes do padrão internacional para uso farmacêutico, cuja classificação é NCM 2941.90.21 com alíquota de 18%. Diante do fato de que no cloridrato de lincomicina o grau farmacêutico é bem diferente do grau veterinário, ocorrendo também uma enorme diferença nos custos, porém não havendo maior detalhamento na Nomenclatura, decidiu-se por classificar de forma mais genérica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.238  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.608

Fica claro não ter havido por parte da recorrente qualquer intenção de descaracterizar o produto ou despistar a administração tributária, pelo contrário, em todo o decorrer do processo chamado a colaborar na correta identificação do produto prestou todos os esclarecimentos solicitados. Assim, com base no AD(N) nº 10/97 da COSIT é de se excluir a multa.

No entanto, é de se confirmar que o julgador monocrático decidiu corretamente ao considerar que para a classificação fiscal no caso, é de se aplicar a Regra Geral 3 do SH que prevê que “a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”. E, consultando-se a NCM, constatou-se que há classificação específica para cloridrato de lincomicina na posição 2941.90.21, exatamente a adotada pelo fiscal autuante.

Quanto a isso, a própria recorrente manifestou-se resignada segundo os termos do seu recurso à fl. 88.

Preocupou-se então em demonstrar não ter se locupletado na forma de lucro extra ou excuso e que não houve dolo no fato em análise. Acrescentou que de toda forma o Regulamento Aduaneiro no art. 186, do cap. VII, prevê a possibilidade de redução do II. Que o caráter protecionista revelado na magnitude da alíquota sobre o produto em questão não se justifica pois não há produção nacional conforme julga ter comprovado pelo documento anexado às fls. 91/92.

De fato, o RA prevê no art. 187 que quando não houver produção nacional ou a produção nacional for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar conforme o caso, as características de produção e de comercialização.

Esta análise competia à Comissão de Política Aduaneira (hoje compete à SECEX) que após certificar-se de inexistência ou insuficiência de produção nacional poderá conceder o benefício por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional. Em suma há a possibilidade teórica para a almejada redução, no entanto a interessada não agiu de forma a cumprir as normas previstas no RA para pleitear junto à SECEX (antes era à CPA) a isenção ou redução do tributo.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da multa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10831.001454/97-93

Recurso n.º : 120.238

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-29.608

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

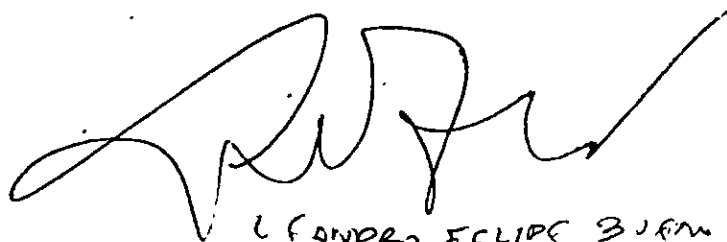
3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, ...../...../.....

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

7.10.2002



LEANDRO FELIPE BUJm  
PFN IDP